



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



EMENDA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 492, DE 2019
(Da Deputada Júlia Lucy e Deputado Eduardo Pedrosa)

AO PROJETO LEI nº 492/2019 que Institui o Programa de Descentralização de Ações de Atendimento Sociais - PDAS do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Descentralização de Ações de Atendimento Sociais - PDAS do Distrito Federal.

Parágrafo único. O PDAS constitui-se como mecanismo de descentralização administrativa e transferência financeira, de caráter complementar e suplementar, destinado a prover recursos às Unidades Executoras – UEx, vinculados a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por Rede de apoio das políticas de Assistência Social, Transferência de Renda e de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal os seguintes órgãos de execução:

- I - Centros de Referência de Assistência Social - CRAS;
- II - Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;
- III - Centrais de Acolhimento;
- IV - Centros de Atendimento à Mulher - CEAM;
- V - Unidades de Acolhimento para Adultos e Famílias, Mulheres e Idosos;
- VI - Unidades de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, pelo Programa Bolsa Família;
- VII - Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica - NAFVDS;
- VIII - Centros de Convivência - CECON;
- IX - Centros de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro Pop;
- X - Unidades de Proteção Social 24 Horas – UPS 24 Horas;
- XI - demais estruturas administrativas análogas destinadas às atividades-fim da Secretaria.

Art. 3º Para fins desta Lei, são considerados agentes participativos:

I - Em nível local:

a) assembleia geral dos amigos dos Centros de Referência, Unidades e Núcleos de Atendimento e de Assistência Social: instância máxima de participação direta da comunidade local, que, de forma direta ou indireta, acolhem, prestam ou oferecem atenção e assistência social a famílias, crianças, idosos, pessoas carentes; indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade, risco social e pessoas que se encontram em situação de ameaça ou violação de direitos, que integram a rede socioassistencial do Distrito Federal;

b) conselho comunitário de apoio aos Centros de Referência, Unidades e Núcleos de

Atendimento e de Assistência Social: órgão consultivo, deliberativo, fiscalizador e controlador das ações de atendimento social e representativo da comunidade;

II - Em nível regional: entidade associativa composta por profissionais encarregados pela assistência social a famílias, crianças, idosos, pessoas carentes e outros membros da comunidade interessados, constituída com a finalidade de apoiar e promover iniciativas de apoio a indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade, risco social e pessoal que se encontram em situação de ameaça ou violação de direitos, que integram a rede socioassistencial.

§ 1º Nos casos em que já exista entidade constituída sob qualquer denominação com os mesmos fins descritos no inciso II, devem ser feitas adequações em seus estatutos ao disposto nesta Lei.

§ 2º Inexistindo entidade constituída com o objetivo de cumprir as finalidades elencadas no inciso II, ela deve ser criada.

Art. 4º A Unidade Executora - UEx é responsável pelo cumprimento dos procedimentos necessários para se habilitar ao recebimento do repasse do PDAS e pela sua execução, bem como pela prestação de contas referente à utilização dos recursos públicos recebidos.

Parágrafo único. A UEx fica proibida de exercer quaisquer atividades administrativas e financeiras que não sejam exclusivamente voltadas ao atendimento das finalidades estabelecidas no ato de sua constituição: apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria da qualidade do processo de atendimento e assistência social.

Art. 5º Para fins desta Lei, são considerados agentes executores:

I - Unidade Executora Local - UExL: sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa da comunidade, sob a forma de instituições, entidades e associações comunitárias e amigos do Conselho Tutelar ou outras denominações, com a finalidade de apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria da qualidade do processo de proteção integral e à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes;

II - Unidade Executora Regional - UExR: sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que deve ser instituída por iniciativa de profissionais encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e outros membros da comunidade interessados, sob a forma de Associação de Apoio aos Conselhos Tutelares, no âmbito de cada região administrativa, com finalidade de apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria para da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º Os recursos do PDAS se destinam à manutenção e ao regular funcionamento dos serviços e dos órgãos de execução e serão utilizados para quaisquer das seguintes finalidades:

I - adquirir materiais de consumo;

II - adquirir materiais permanentes e equipamentos;

III - realizar reparos nas respectivas instalações físicas;

IV - contratar serviços com pessoas jurídicas e pessoas físicas, observadas as normas legais;

V - pagar outras despesas de sua atividade que se fizerem necessárias e que não forem vedadas, desde que devidamente fundamentadas, conforme requisitos estabelecidos.

Art. 7º Os recursos do PDAS não podem ser aplicados no pagamento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais, qualquer que seja o vínculo empregatício;

II - gratificações, bônus e auxílios;

III - festas e recepções;

IV - viagens e hospedagens;

V - obras de infraestrutura, excetuados pequenos reparos de estrutura;

VI - aquisição ou locação de veículos;

VII - aquisição e/ou locação de equipamento de informática;

VIII - pesquisas de qualquer natureza; e

IX - publicidade.

Art. 8º O credenciamento das UEx é formalizado mediante celebração do termo de colaboração com a SEDES, a ser proposto pela Administração Pública, conforme regido pela Lei nº 13.019, de 2014, que define o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua colaboração, observadas as seguintes condições:

I - ter como objetivo principal a operacionalização do PDAS;

II - registrar que a UExL se compromete a cumprir plano de aplicação anual, bem como a prestar contas dos recursos repassados, cumprindo os prazos estabelecidos pela SEDES;

III - registrar que a UExR se compromete a cumprir plano de gestão elaborado pela SEDES, bem como a prestar contas dos recursos repassados, cumprindo os prazos estabelecidos pela SEDES.

Parágrafo único. A SEDES normatizará os procedimentos credenciamento das UEx em até 90 dias da publicação desta Lei.

Art. 9º Compete à SEDES:

I - indicar a destinação e a distribuição dos recursos descentralizados no âmbito deste Programa, por meio de portaria;

II - proceder aos atos referentes a empenho e transferência financeira dos recursos descentralizados, proceder o monitoramento e acompanhamento junto aos centros, unidade e núcleos da execução dos recursos do programa, bem como analisar a prestação de contas parcial e anual da execução desses recursos;

Art. 10º. A operacionalização do PDAS dá-se mediante a alocação e a transferência de recursos financeiros, para supletivamente, apoiar a execução de atividade das unidades de gestão, vinculadas a SEDES, estabelecidas no art. 2º desta Lei.

§ 1º A transferência de recursos é o mecanismo pelo qual se dá a descentralização financeira, por intermédio de seus agentes executores, em benefício das unidades de gestão.

§ 2º A execução compreende o processo de gestão e utilização dos recursos repassados para a efetivação do plano de gestão da UEx.

§ 3º A execução do PDAS pauta-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da eficiência, da sustentabilidade e da economicidade.

Art. 11. Os recursos financeiros do PDAS são liberados anualmente, em parcelas semestrais, por meio de portaria de descentralização orçamentária a ser publicada da seguinte forma:

I - primeira parcela: até o vigésimo dia após a publicação da programação orçamentária e financeira do exercício;

II - segunda parcela: até o último dia útil do mês de julho.

§ 1º Os recursos oriundos de emendas parlamentares são liberados ao longo do exercício, mediante solicitação do autor.

§ 2º Fica vedado bloqueio ou contingenciamento dos recursos de que trata esta Lei.

Art. 12. Cabe à SEDES definir os fatores de cálculo e os critérios aplicados para a distribuição do montante de recursos a serem descentralizados, bem como estabelecer os procedimentos de repasse.

§ 1º Os fatores de cálculo e de distribuição de que trata o caput são estabelecidos em portaria, complementada, se necessário, por outros dispositivos.

§ 2º O repasse do recurso é feito por meio de transferência autorizada pelo ordenador de despesas da SEDES diretamente à UEx credenciada.

Art. 13. A transferência de recursos às UEx tem como condição a adimplência, por parte das UEx, quanto à apresentação da prestação de contas anual dos exercícios anteriores, bem como a regularidade das prestações de contas parciais do período em curso.

Parágrafo único. Caso a UExR seja considerada inadimplente ou não tenha constituída sua UEx

cabe à UExL a responsabilidade de receber os créditos para suprir as necessidades do órgão de execução, de forma a garantir o funcionamento e a execução das ações administrativas, até que se restabeleça a regularidade da situação da unidade executora perante a Administração Pública.

Art. 14. A SEDES deve publicar, por meio do seu sítio eletrônico, os critérios adotados para distribuição dos recursos às UEx, indicando estimativa dos valores a serem repassados no início de cada ano, conforme disponibilidade orçamentária, fator condicionante do montante a ser efetivamente descentralizado.

Art. 15. Os recursos financeiros do PDAS são utilizados de forma a dar suporte e garantia ao funcionamento do centro, unidade e núcleo e com a execução das ações administrativo-operacionais.

§ 1º A execução dos recursos do PDAS pela UExL é precedida da elaboração do plano de aplicação anual, derivado do plano de trabalho, e estabelece as prioridades administrativo-operacionais a serem desenvolvidas no decorrer do exercício.

§ 2º O plano de aplicação anual, no âmbito local, é elaborado pela equipe gestora das unidades de gestão, conjuntamente com membros da UExL.

§ 3º A execução dos recursos do PDAS pela UExR é precedida da elaboração do plano de aplicação anual, derivado do plano de ação, e estabelece as prioridades administrativo-operacionais a serem desenvolvidas no decorrer do exercício.

§ 4º O plano de aplicação anual, no âmbito regional, é elaborado pela equipe gestora do órgão de execução, conjuntamente com os membros da UExR.

Art. 16. A gestão dos recursos financeiros do PDAS repassados às UEx deve observar todos os procedimentos necessários para garantir a sua devida aplicação, de modo a evitar perdas financeiras e desperdício do montante recebido.

§ 1º Os repasses financeiros previstos nesta Lei são depositados, mantidos e geridos em contas bancárias específicas em nome das respectivas UEx, abertas exclusivamente para essa finalidade junto ao Banco de Brasília - BRB.

§ 2º Os recursos do PDAS são movimentados por meio de cartão de débito, cheque nominativo, ordem bancária, e transferência eletrônica em nome do credor, devendo ser identificado o pagador e o credor.

§ 3º Os recursos disponíveis são obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança ou certificado de depósito bancário - CDB vinculados à conta do PDAS, ou em outra aplicação de maior rendimento de resgate automático, sem riscos de perda aos recursos públicos, quando a previsão de utilização dos recursos for igual ou superior a 1(um) mês, observada a previsão de reserva para os gastos em execução.

§ 4º Os rendimentos resultantes da aplicação financeira são obrigatoriamente utilizados a crédito do PDAS em despesas de custeio ou de capital.

§ 5º Os recursos provenientes da receita do exercício em curso porventura não utilizados podem ser reprogramados no prazo máximo de até 24 meses, cabendo a SEDES estabelecer o percentual máximo para a reprogramação.

§ 6º É vedado à UEx, sob qualquer hipótese, remanejar recursos consignados em despesas de custeio para despesas de capital ou despesas de capital para despesas de custeio.

Art. 17. As despesas somente são efetuadas depois de os recursos financeiros terem sido creditados na conta bancária.

Art. 18. Os recursos financeiros do PDAS são repassados para utilização nas categorias de despesa de custeio e de capital.

Art. 19. A UEx deve adotar procedimentos objetivos e simplificados, adequados à natureza da despesa, para aquisição de materiais de consumo ou permanentes e para contratação de prestação de serviços, inclusive realização de reparos e manutenção, obedecidas as condições e os limites definidos por regulamento do Poder Executivo.

§ 1º Será firmado contrato entre a UEx e o contratado, especificando o objeto, as cláusulas e as condições entre as partes, quando a contratação for superior ao valor definido no regulamento próprio ou em caso de entrega parcelada de produtos ou serviços.

§ 2º Fica dispensada a pesquisa de preços quando o valor do produto ou do serviço for compatível com banco de preços a ser estabelecido pelo Poder Executivo, conforme regulamento próprio.

§ 3º O Poder Executivo, no regulamento próprio, define os materiais de consumo ou permanentes e as contratações de serviços que não podem ser efetuadas com os recursos do PDAS, permitindo-se as demais, observando-se o disposto no art. 7º.

§ 4º O regulamento de que trata o §3º é elaborado em consulta aos gestores das UEx.

Art. 20. Para contratação de pessoa jurídica, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a, no mínimo, 3 empresas distintas que sejam semelhantes em suas atividades econômicas.

§ 1º O prestador de serviços ou o fornecedor que seja pessoa jurídica deve apresentar a seguinte documentação mínima, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:

- I - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- II - certidão negativa de débitos junto à Receita Federal do Brasil;
- III - certidão negativa de débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IV - certidão negativa de débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal;
- V - certidão negativa de débito trabalhista - CNDT;
- VI - atestado de comprovação da capacidade técnico-profissional, quando cabível.

§ 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere este artigo, é aceita a nota fiscal eletrônica emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.

Art. 21. Para contratação de microempreendedor individual - MEI, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a, no mínimo, 3 profissionais que exerçam atividades similares.

§ 1º O prestador de serviços ou o fornecedor que seja MEI deve apresentar a seguinte documentação, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:

- I - número de inscrição no CNPJ;
- II - certidão negativa de débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal;
- III - certidão negativa de débitos junto à Receita Federal do Brasil.

§ 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere este artigo, é aceita a nota fiscal avulsa eletrônica emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.

Art. 22. Para a contratação de pessoa física autônoma, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a, no mínimo, 3 (três) profissionais que exerçam atividades similares.

§ 1º O prestador de serviços que seja pessoa física autônoma deve apresentar a seguinte documentação, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:

- I - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e Carteira de Identidade - CI;
- II - inscrição individual junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- III - certidão negativa de débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal;
- IV - certidão negativa de débitos junto à Receita Federal do Brasil.

§ 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere este artigo, é aceita a nota fiscal avulsa emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.

Art. 23. O órgão de execução deve realizar consulta para verificação da validade das certidões apresentadas em observância à documentação exigida nos arts. 20 a 22.

Art. 24. O bem patrimonial adquirido ou produzido com recursos do PDAS deve ser identificado quanto à origem e ao exercício em que ocorreu sua aquisição e é objeto de doação

imediatamente pelo órgão de execução, para que seja incorporado ao patrimônio da SEDES.

Art. 25. O acompanhamento e o controle da utilização dos recursos do PDAS são realizados, por meio da avaliação inicial das prestações de contas parciais e anual, e posterior avaliação final pela unidade de controle interno da SEDES.

Art. 26. A SEDES deve estabelecer normas e mecanismos internos de controle, acompanhamento e fiscalização, bem como procedimentos e prazos para elaboração e apresentação das prestações de contas dos recursos do PDAS, determinando os setores responsáveis pelo recebimento e pela instrução da documentação processual e por sua tramitação.

Art. 27. Os gestores dos órgãos de execução ficam obrigados a apresentar prestação de contas parcial ou anual dos recursos recebidos pela UEx a qual é responsável, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação da sua exoneração.

§ 1º Nos casos de irregularidades ou pendências na execução dos recursos, ocorridas em gestões anteriores, cabe ao gestor do órgão de execução a iniciativa de representar junto ao setor competente pela análise das prestações de contas.

§ 2º Compete aos responsáveis das unidades competentes pelo acompanhamento e pelo controle da execução dos recursos do PDAS, tomadas as devidas providências, representar junto à unidade de controle interno.

Art. 28. As obrigações acessórias relativas à utilização dos recursos do PDAS são rigorosamente observadas pelos dirigentes das UEx, cabendo a estes o cumprimento dos objetivos da política pública, dos procedimentos de utilização e dos prazos estabelecidos.

Art. 29. A gestão dos recursos do PDAS está sujeita a auditoria dos órgãos de controle interno e externo do Distrito Federal.

Parágrafo único. É garantido aos servidores dos órgãos citados no *caput* livre acesso aos espaços públicos e à documentação de comprovação dos gastos.

Art. 30. O repasse financeiro aos órgãos de execução serão suspensos quando:

- I - não for apresentada a prestação de contas no prazo legal;
- II - a prestação de contas for rejeitada;
- III - constatar que os recursos foram utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos no plano de trabalho e na legislação aplicada;
- IV - for constatada irregularidade, mediante devida apuração, motivada por ação de monitoramento periódico ou acolhimento de denúncia.

§ 1º No caso de suspensão, a SEDES remete o repasse à instância imediatamente superior.

§ 2º No caso de aplicação de suspensão a um órgão de execução, os repasses são direcionados a um colegiado dos órgãos de execução, convocado excepcionalmente, para ser encarregado de sua execução, até a regularização dos fatos que levaram à suspensão do repasse.

§ 3º O repasse financeiro é normalizado após verificada a reparação das irregularidades ou no prazo de 1 ano, no caso de não manifestação da SEDES, após a notificação de reparo das irregularidades pela UEx.

Art. 31. A SEDES, em conjunto com o órgão central de controle interno do Poder Executivo, deve promover programa permanente de capacitação continuada dos agentes participantes e executores do PDAS.

Art. 32. As UEx que tenham suas contas rejeitadas ou não observem os objetivos estabelecidos em seus planos de ação e o disposto nesta Lei, ficam:

- I - impedidos de receber novos recursos;
- II - destituídos dos gestores responsáveis.

Art. 33. Os gestores as UEx que tenham suas contas rejeitadas sujeitam-se a apuração de processo disciplinar, caso seja constatada ocorrência de irregularidades na utilização e na gestão dos recursos recebidos, de modo a apurar sua responsabilidade e determinar a aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente, em proporção às irregularidades apuradas, bem como a

adoção das medidas necessárias para a recomposição do erário público.

Parágrafo único. No caso da transferência temporária de responsabilidade, são tomadas as medidas administrativas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 34. Os recursos alocados para este Programa têm como fonte principal os recursos da Receita Ordinária do Tesouro - ROT, que são consignados na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal - LOA-DF, podendo ser suplementados por Lei de créditos adicionais.

§1º Os créditos são repassados a título de subvenção, observada a disponibilidade para movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§2º Não se aplica o disposto no art. 14 à destinação de recursos oriundos de emendas parlamentares para as UEx.

§3º As transferências de recursos oriundos de emendas parlamentares diretamente para as UExL ficam limitadas a 3 (três) vezes o valor das despesas consideradas irrelevantes nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 35. Fica assegurada a publicidade, nos meios oficiais, dos valores descentralizados em cada exercício, bem como do resultado da apreciação das contas apresentadas pelos órgãos de execução.

Parágrafo único. Os órgãos de execução ficam obrigados a dar ampla publicidade, junto à comunidade, dos valores recebidos, por portaria de repasse publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como por informativo de que os documentos comprobatórios estão disponíveis no órgão, com escopo de resguardar o interesse público.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo, tem o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Eduardo Pedrosa, a fim de dar maior compreensão e efetividade e torná-la mais direta e clara, sem que se altere o espírito da matéria e seus objetivos manifestados.

Certo que se trata de medidas positivas ao fortalecimento da autonomia gerencial dos Centros de Referência de Convivência, Acolhimento e Atendimento; Unidades e Núcleos de Atendimento e Assistência Social, vinculados a Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES.

Por fim, insta destacar, como assevera na justificação do nobre autor, a proposição ora apresentada visa a trazer o modelo proposto na área da educação também para a assistência social do DF, promovendo maior agilidade na contratação pelo gestor público, com responsabilidade e transparência, uma vez que a área carece de atenção e de recursos para se estruturar e atender a população com qualidade e eficiência.

Por essas razões, esperamos a acolhida do presente Substitutivo com sua aprovação.

Sala das Sessões,

EDUARDO PEDROSA

Deputado Distrital

JÚLIA LUCY - NOVO

Deputada Distrital

Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 04/05/2021, às 11:14, conforme Art. 22, do Ato do



Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 05/05/2021, às 17:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0407733** Código CRC: **EE64520E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00013760/2021-91

0407733v2